



CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 14

À Comissão de Redacção

em 4 de Agosto de 1911.

o projecto de lei n.º 19

Reateio de Figueira



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Aprovada a última redacção em sessão de 8 de Agosto de 1911

Remeta-se _____

Proposta de lei enviada

em _____ de _____ de 1911

com officio n.º _____

N.º 8

Á Commissão de redacção
em 4 de Agosto de 1911
o projecto de lei n.º 19

Regulando o manifesto, o ratio e a moagem
do trigo nacional no anno actual



Approvada a ultima redacção em sessão de 8 de agosto de 1911

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

~~Remette-se á Câmara dos Dignos Pares~~

Mattar á Libeira

~~Proposição de lei enviada~~

~~á~~

~~Câmara dos Dignos Pares~~

~~em de de 1~~

~~com officio n.º~~

Para o envio ao
Câmara dos Dignos Pares
em 8/11/1911
Mattar á Libeira

Pub.º apuz. 3312 do J. do Governo
n.º 180 de 3/8/911

acta 38

Senhores Deputados

Partido Republicano
Senhores Deputados
membros do "Bicentário"
Administração para 1911
31/8/1911
Partido Republicano

Apresenta a seguinte proposta e dispõe o seguinte. Apresenta. Para a comissão de redacção em 4/8/1911
Partido Republicano

A lei de 14 de julho de 1899 obedeceu ao proposito de habilitar a lavoura nacional a produzir todo o trigo necessario para o consumo interno. Assim ella garantiu ao lavrador um preço sufficiente para o trigo que produzisse, ao mesmo passo que lhe assegurava a venda por meio de manifesto, o que era d'uma comodidade bastante-mente convidativa.

Sob a protecção d'esta lei foram os lavradores desenvolvendo e aperfeiçoando as suas culturas, augmentando de anno para anno a produção cerealifera, e correspondentemente diminuindo a drenagem de ouro que faziamos para o estrangeiro, com manifesto prejuizo das nossas finanças e da nossa economia. Mas p[ro] proposito a que obedece-
ra a lei realisou-se, sendo certo que no anno cerealifero findo não precisamos importar trigos exóticos, e podendo desde já afirmar-se que o mesmo succederá no anno cerealifero corrente. Unicamente este facto veio crear uma situação nova para a moagem, bem differente do que ella tinha ao ser adoptada a lei de 14 de julho de 1899, que tambem para ella, como para a lavoura, representou um grande beneficio.

Reduzida a só laborar trigos nacionaes, a moagem vê cerceada a sua margem de lucros, e facilmente esquecida dos largos proveitos que da lei tirou desde a sua promulgação, declara que não pode continuar a ella sujeita, requerendo a sua eliminação da matricula.

Cumpre dizer, para bem se avaliar da justiça que a todos assiste, que em fins de julho do ultimo anno os moageiros conseguiram uma avultada importação de trigo exótico, por maneira que no anno cerealifero findo elles não laboraram apenas o trigo nacional, o que tanto importa dizer que não ficaram privados do beneficio que a importação implica.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

O certo é que as fabricas matriculadas requereram agora, ao terminar o anno cerealifero a sua eliminação da matricula, no propósito unico de escaparem aos encargos que lhes são impostos pela lei de 14 de julho de 1899.

Não podia o Governo, pelo Ministerio do Fomento, deferir taes requerimentos, em primeiro logar porque elles não eram feitos ao abrigo de qualquer garantia expressa na lei e em segundo logar porque o seu deferimento, causando graves e irremediaveis prejuizos á lavoura, perturbaria toda a vida economica do Paiz. Se pode ser o controverso o direito que tenham as fabricas matriculadas a sahirem da matricula antes de 15 de julho, o direito que se arrogam a faz-lo depois d'esta data, em que começa o manifesto, é que não pode ser objecto de controversia, porque de forma alguma lhe pode ser reconhecido,

No desejo de conciliar todos os interesses e reconhecendo a necessidade de não alterar substancialmente a lei dos cereaes sem previo e reflectido exame da situação geral economica do Paiz e particularmente da sua primacial industria, a agricultura, o Governo assentou em submeter á discussão e voto da Assembleia Nacional Constituinte este projecto de lei imposto pelas circumstancias e como ellas transitorio.

Ha necessidade absoluta e inadiavel de reformar a lei de 14 de julho de 1899, em termos que sem privar a agricultura dos estimulos e amparos de que ella ainda carece, respeitando os interesses legitimos da moagem, na medida em que o forem, algum beneficio palpavel d'ella resulte para o grande publico, que sobejas razões tem para se queixar da carestia da vida.

Posto isto, o Governo submete á apreciação da Assembleia Nacional Constituinte a seguinte proposta de lei:

A Assemblia Nacional Constituinte, em nome da Nação, Secreta:

Voto 1-7-8-1911

- Art.º 1.º* - No actual anno cerealifero o manifesto, o rateio e a moagem do trigo nacional serão regulados pelas disposições seguintes:
- 1.^a - Durante o mez de setembro o Governo mandará proceder á chamada, para manifesto, dos trigos nacionaes disponiveis para a venda. Este manifesto poderá ser feito até ao dia 30, tanto pelos productores como pelos detentores de trigo nacional.
 - 2.^a - As fabricas de moagem matriculadas não será distribuida, em cada um dos mezes do actual anno cerealifero, uma quantidade de trigo rijo superior a quatro milhões de kilogrammas.
 - 3.^a - Durante os mezes de Agosto a Novembro serão as fabricas matriculadas obrigadas a comprar em cada mez dezeseis milhões de kilogrammas do trigo nacional que for manifestado, observando-se a disposição segunda d'este artigo.
 - 4.^a - O trigo nacional manifestado até 30 de setembro, e que não for distribuido nos termos da anterior disposição, será adquirido pelas fabricas matriculadas durante os restantes mezes do anno cerealifero, por oitavos, observando-se, quanto ao trigo rijo, o estabelecido na disposição segunda e dando-se preferencia, na distribuição, ao trigo manifestado pelos productores.
 - 5.^a - Nos mezes de Agosto e Setembro será feita a distribuição pelas fabricas matriculadas do trigo nacional manifestado pelos productores na quantidade e pela forma indicada nas disposições anteriores.
 - 6.^a - Para todos os effeitos d'esta lei consideram-se matriculadas as fabricas que no anno cerealifero findo laboraram em regimen de matricula, e até esta data não foram eliminadas por decreto ou despacho ministerial.
 - 7.^a - Durante o actual anno cerealifero as fabricas matriculadas só poderão laborar se cumprirem as disposições d'esta lei e as da Carta de lei de 14 de julho de 1899 que continuarem em vigor.
- Art.º 2.º* - Fica revogada a legislação em contrario.

Em 3 de Agosto de 1911.

O Ministro do Fomento,

Mansueti

*Não sei no dia
do anno. É assinado
pela minha*

Leitura do artigo 1.º
do projecto de lei nº 4

Artigo 1.º - O Presidente da
Republica Portuguesa receberá
anualmente 18.000\$000
de honorarios e réis 6.000\$000
para despesa de ~~representa~~
tações normaes.

Representados
João de Freitas
Diquefale

2 - 22/11/1911
Mantém-se a
Comissão
para a
Comissão
para a
Comissão



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



— Projecto de Lei n.º 4.
Propozendo a seguinte substituição
em art.º 1.º.

Art.º 1.º O Presidente da Republica
Portuguesa receberá anualmente
18.000.000\$, de honorarios e mais 6.000.000\$
para despesas de representação
mensual.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Junco - as despesas de representa-
ção extraordinaria so serao abo-
nadas pelo Estado, quando auto-
risadas pelo Congresso ou sob a
responsabilidade de ~~do~~ do Minis-
terio quando aquelle nao esteja
aberto.

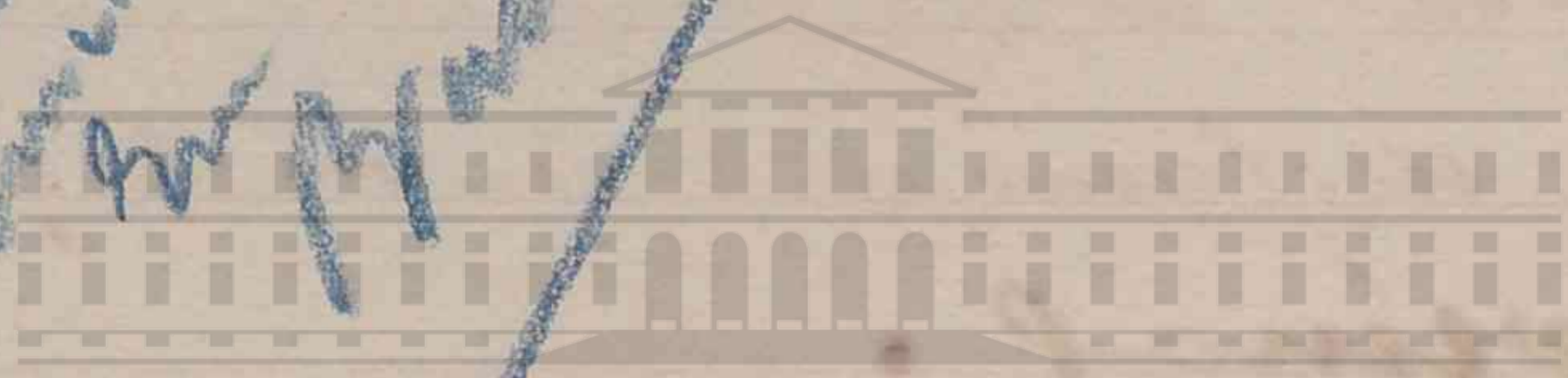
O Deputado

Ambrósio

22/1/11

+

1. Assembleia da República
2. Comissão de Trabalho, Inovação e Tecnologia
3. 22/11/2011
Margarida Rita



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR